



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534423 - SP
(2023/0462932-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : VICTOR HUGO BEZERRA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 14/8/2023, e o recurso especial somente foi interposto em 18/9/2023, o que o torna manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. O manejo de agravo regimental contra decisão colegiada constitui

erro grosseiro e não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534423 - SP
(2023/0462932-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : VICTOR HUGO BEZERRA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 14/8/2023, e o recurso especial somente foi interposto em 18/9/2023, o que o torna manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. O manejo de agravo regimental contra decisão colegiada constitui

erro grosseiro e não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial. Precedentes.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

VICTOR HUGO BEZERRA DOS SANTOS CORREIA pede a reconsideração de decisão em que conheci do agravo para não conhecer de seu recurso especial por intempestividade.

O requerente afirma que, para a contagem do prazo de interposição do recurso especial, deve ser considerada a data de publicação do acórdão que não conheceu de seu agravo regimental interposto contra a decisão colegiada no julgamento da revisão criminal.

Nesses termos, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

No caso, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 14/8/2023 (fl. 121), e o recurso especial somente foi interposto em 18/9/2023 (fl. 140).

O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, o manejo de agravo regimental contra acórdão do Tribunal que julgou improcedente a revisão criminal constitui erro grosseiro e não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial.

A propósito:

É manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada [...]. Por conseguinte, o recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro reclamo (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.066.135/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual nego provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0462932-3 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
AREsp 2.534.423 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078495220228260228 0007849522022826022815011921220208260609
15011921220208260609 15011947920208260609 15017940320208260609
15022366620208260609 20886092220238260000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO BEZERRA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PEDRO HENRIK DOS SANTOS PERROTTI PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : VICTOR HUGO BEZERRA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.